

VOTO

Trago ao exame deste Colegiado recurso de reconsideração interposto por Ozébio Donizete Réquia e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Mirim contra o Acórdão 883/2016-TCU-1ª Câmara.

2. Por meio da referida deliberação, o Tribunal acolheu parcialmente suas razões de justificativa e julgou suas contas irregulares e condenou-os em débito solidário.

3. De início, registro que o presente recurso deve ser conhecido, por atender aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 33 da Lei 8.443/1992.

4. Os autos cuidam, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em razão de irregularidades detectadas a partir da execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999. Esse ajuste deu origem ao Convênio Sert/Sine 99/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de Mogi Mirim que previa disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra, básico em informática e eletricidade básica, para 307 treinandos.

5. A condenação ora questionada foi motivada pela não comprovação da aplicação dos recursos transferidos, o que levou à instauração de TCE pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE, tendo em vista a ausência de documentação comprobatória referente a: despesas consignadas na Relação de Pagamentos que integra a prestação de contas final; entrega do material didático aos treinandos; capacidade técnica dos instrutores; e instalações/equipamentos adequados. Também foi apontada a elevada evasão de treinandos, além de situações em que um mesmo instrutor teria ministrado aula no mesmo dia e horário para várias turmas.

6. Os recorrentes questionam, em sede preliminar, a ocorrência de prescrição, de decadência ou de preclusão administrativa sobre o débito, e de cerceamento de defesa. Alegam, no mérito, que o objeto foi executado, a ausência de má-fé, tendo ocorrido apenas falhas formais. Mais especificamente, caso não acolhidos tais argumentos, requerem o abatimento quanto aos valores recolhidos à previdência social e a glosa de despesas relativas a material didático.

7. Primeiramente, corroboro a acertada análise da Serur, que conclui pelo não cabimento de prescrição relativamente às parcelas do débito. Trata-se de matéria já pacificada no âmbito desta Corte, inscrita no enunciado da Súmula TCU 282. Também não há de se falar em decadência administrativa, instituto previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, quanto à sua aplicação à duração e a validade do processo de controle externo, ante a ausência de previsão na Lei Orgânica deste Tribunal.

8. Avalio não ter havido cerceamento de defesa dos recorrentes, que, segundo eles, teria sido motivada pela prescrição em relação à obrigação sobre a guarda dos documentos ou pelo lapso temporal decorrido até o julgamento. Aqui também não assiste razão aos responsáveis. O prazo de cinco anos a que os termos do ajuste se referem para a preservação dos comprovantes das despesas se inicia com a manifestação do órgão concedente a respeito da aprovação da prestação de contas. No entanto, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE se pronunciou pela sua desaprovação. Ademais, a controvérsia tratada nos autos já era de conhecimento dos recorrentes bem antes de serem notificados pelo Tribunal, por ocasião da fase externa desta TCE. Ainda em 2006, o órgão repassador expediu ofício ao convenente, comunicando a insuficiência de documentos, o que não permitia o ateste da regularidade das contas do convênio.

9. Com reação às alegações de mérito, concordo que não merece ser acolhida a alegada insubsistência do débito em razão da execução do objeto. Cabe lembrar que, já no âmbito da apuração por parte deste Tribunal, foram realizadas diligências junto aos órgãos envolvidos para a obtenção de documentação hábil a atestar as despesas supostamente incorridas. Foram, então, colhidas notas fiscais, posteriormente confrontadas com as informações presentes na relação de pagamentos da prestação de contas, o que permitiu que esta Corte considerasse boa parte das despesas executadas em

conformidade com o objeto pactuado, consoante excerto reproduzido no relatório precedente. Remanesceram, no entanto, gastos sem suporte documental e saques em espécie incapazes de compor o nexo de causalidade com a execução do ajuste, o que motivou as parcelas de débito imputadas aos recorrentes. Da mesma forma, a simples alegação genérica de ausência de ma-fé não coopera para o afastamento do débito.

10. Nesta oportunidade, os recorrentes procuram, ainda, excluir parcela do débito destinada ao pagamento da Previdência Social, no montante de R\$ 2.970,26. No entanto, as guias de recolhimento apresentadas se referem à totalidade dos empregados da entidade executora, não havendo discriminação quanto ao pessoal que efetivamente atuava na consecução do ajuste. Portanto, não lhes assiste razão quanto a este ponto.

11. Acerca das despesas de material didático, acompanho as conclusões da Serur, que avalia que as fotografias trazidas não demonstram a consistência necessária para que sejam consideradas provas de que as pastas foram efetivamente entregues aos alunos, conforme alegado pelos recorrentes.

12. Portanto, ante a ausência de prejuízo à defesa e de comprovação das despesas remanescentes, o presente recurso deve ter seu provimento negado.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de setembro de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator